Posse no Direito Romano

A concepção de posse surgiu no Direito Romano como resultado de uma longa evolução influenciada por fatores jurídicos e sociais.

A definição de posse é complexa e delineada a partir de dois elementos, quais sejam, o *corpus* (elemento objetivo) e o *animus* (elemento subjetivo). No entanto, os romanos não definiram por escrito o significado de cada um deles. Assim, posteriormente, os juristas definiram tais elementos a partir de situações práticas encontradas nos textos romanos. Confira as duas principais teorias.

Teoria de Savigny	**Teoria Jhering**
Teoria Subjetivista	Teoria Objetivista
Corpus: possibilidade de dispor fisicamente da coisa	Posse seria, sobretudo, *corpus*
Animus: vontade de ter a coisa para si (*animus rem sibi habendi*)	Posse como exteriorização do domínio
Posse como fato	Posse como direito
Ações possessórias com caráter pessoal	Distinção entre posse e detenção seria feita pela lei

Posse no Código Civil Brasileiro

Nosso Código não adota nem a Teoria de Savigny nem a de Jhering. A teoria possessória adotada é muito particular, eis que pode existir, por exemplo, posse sem *animus* e sem *corpus*. É o caso do princípio da *saisine* previsto no art. 1.784, confira:

> **Art. 1.784.** Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Então, o que é posse no direito brasileiro? É um **poder de fato** cujo conteúdo consiste em uma **ação efetiva de usar, fruir, dispor ou perseguir** a coisa.

A título de aprofundamento, sugere-se a leitura do texto "Do Conceito Moderno de Posse", cuja autoria é do professor Marco Aurélio S. Viana. O artigo foi publicado na Revista da Faculdade de Direito da UFMG.